



**Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO**

---

LEI Nº 1.504, DE 06 DE JUNHO DE 2003.

**Regulamenta o artigo 11 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, institui normas para a aquisição definitiva aos ocupantes, a título de posse, de terrenos edificados, pertencentes ao Patrimônio Municipal situados na área urbana e na área rural do Município de Altamira e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, estabelece normas gerais e regulamenta o procedimento administrativo para a aquisição de forma definitiva, através da expedição de Título Definitivo, aos ocupantes, a título de posse, de terrenos edificados, pertencentes ao Patrimônio Municipal situados na área urbana e na área rural do Município de Altamira.

Art. 2º - A regularização para aquisição definitiva de terrenos edificados, situados no perímetro urbano da cidade de Altamira, dependerá, sempre, de requerimentos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, firmados pelos interessados ou procuradores legalmente habilitados, instruídos dos seguintes documentos:

- a) Cópias da Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia do Título de Eleitor e respectivo comprovante de estar em dias com a Justiça Eleitoral;
- d) Comprovante de quitação com o Serviço Militar, se homem;
- e) Escritura Pública de Compra e Venda de benfeitorias autorizadas, desde que registradas ou Compromissos Particulares de Cessão de Direitos reconhecidamente legal pela Prefeitura Municipal, e sempre com a chancela do Chefe do Poder Executivo.



**Estado do Pará**  
**Município de Altamira**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 1º - Aos Requerentes de Títulos Definitivos será obrigatório o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, do valor da terra nua, atualizado, referente ao total da área, tomando-se por base o valor venal do imóvel.

Parágrafo 2º - O recolhimento do valor acima mencionado poderá ser efetuado dentro dos seguintes prazos:

- a) À Vista;
- b) 06 (Seis) parcelas;
- c) 12 (Doze) parcelas;
- d) 24 (Vinte e Quatro) parcelas.

Parágrafo 3º - Ao pagamento parcelado serão acrescidos juros e correção manetária, permitido sua quitação a qualquer tempo pelo valor total da dívida.

Parágrafo 4º - À Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, caberá examinar a autenticidade e legitimidade dos documentos relacionados no presente artigo, cujo parecer será submetido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Reserva-se a Prefeitura Municipal o direito de, uma vez considerada as áreas necessárias à construção de logradouros públicos, indenizar as benfeitorias porventura existentes, pagando-se em moenda corrente ou através de permuta.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 dias do mês de junho de 2003.

**DOMINGOS JUVENIL**  
**Prefeito de Altamira**